



Número: **0800318-74.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular)**

Última distribuição : **17/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.162,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MARCOS ANTONIO LOPES DE ARAUJO (AUTOR) | AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 15167 162 | 08/03/2021 08:24 | <u>Sentença</u> | Sentença |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular) DA COMARCA DE
UNIÃO**

Rua Anfrísio Lobão, 222, Fórum Des. Pedro Conde, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO N°: 0800318-74.2019.8.18.0076 I

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO LOPES DE ARAUJO ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT, ambos qualificados.

Verificada a irregularidade na petição inicial, a qual não foi acompanhada de procuração outorgando poderes ao advogado petionante, a parte autora foi intimada para regularizar a situação (despacho ID Nº 11713001), mas quedou-se inerte, conforme certidão de ID nº 13277972.

Era o que tinha a relatar. Decido.

A não apresentação de procuração do advogado, mesmo após oportunizada a regularização do víncio, importa na extinção do processo sem análise no mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DÚVIDA SOBRE SUA REPRESENTAÇÃO. **DEFEITO NÃO SANADO.** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO. UNANIMIDADE. I. É possível a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando há fundada dúvida sobre a regularidade de representação da pessoa jurídica de direito privado, e não for sanado o defeito no momento oportuno. II- Apelação provida à unanimidade.

(TJ-PI - AC: 00215416020158180140 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. **IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. O instrumento de mandato é requisito essencial à admissibilidade do recurso. Determinada a intimação pessoal da parte para regularização da representação processual, e não sendo sanado o víncio, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. DA SUCUMBÊNCIA. Mantida. Fixados honorários advocatícios em favor do procurador da demandada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70078485604, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça



do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/11/2018).

(TJ-RS - AC: 70078485604 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 22/11/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2018).

Do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/15, uma vez ausente pressuposto indispensável para o regular desenvolvimento do processo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, em função de sua hipossuficiência, condiciono a sua cobrança ao preenchimento das condições previstas no art. 98 § 3º, do NCPC, diante do benefício da justiça gratuita que a ela defiro nesta oportunidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

UNIÃO-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular)



Assinado eletronicamente por: DANILo MELO DE SOUSA - 08/03/2021 08:25:39
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030808245541500000014331501>
Número do documento: 21030808245541500000014331501

Num. 15167162 - Pág. 2